



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006932-61.2023.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

AGRAVANTE: PAULO SILVIO ROMUALDO DA SILVA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA.

1. O objeto do presente recurso coloca em confronto direitos assegurados constitucionalmente, ou seja, o direito à liberdade da crença religiosa em face dos princípios da legalidade e isonomia, sendo que devem prevalecer estes últimos.

2. Deferir o pedido como o ora perseguido violaria a garantia de igualdade de condições garantida a todos os candidatos que participam do curso de aperfeiçoamento profissional em questão. Não se está com isso desrespeitando o direito à liberdade de crença do agravante, simplesmente porque não se está intervindo em suas manifestações e convicções religiosas, estes valores, sim, protegidos constitucionalmente.

3. Não cabe à Administração adaptar seus atos em adequação aos preceitos de religião de cada candidato. O deferimento do pedido do recorrente, na forma em que postulado, é que estaria privilegiando um candidato, na medida em que não se sujeitaria às mesmas regras previstas no edital, cujo cumprimento é obrigatório aos demais candidatos.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o

agravo interno interposto pelo agravante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Silvio Romualdo da Silva contra decisão proferida em Procedimento Comum que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que fosse determinado à parte ré que possibilitasse ao requerente que se inscrevesse no Curso de Aperfeiçoamento Profissional - CAP, com início das aulas previsto para 06 de março/2023, última fase para a conclusão do percurso para progressão na carreira Policial Federal (evento 5, DESPADEC1).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que "*o entendimento exarado na decisão agravada está equivocado, pois, embora já houvesse passados mais de 8 anos da conversão religiosa, o Agravante vislumbrou a lesão ao seu direito de objeção de consciência, constitucionalmente assegurado, quando da convocação para participar de um curso de tiro, em razão do que prevê o artigo 5, §1º, da Portaria 15.432 - DG/PF, publicada no BS. 157, de 19.08.2021, que visa disciplinar o treinamento operacional continuado da Polícia Federal, determinando que todo servidor policial "deve participar anualmente de no mínimo dezesseis horas de treinamento operacional continuado, das quais oito horas devem ser de armamento e tiro"*.

Narra que "*antes da edição de tal normativo interno da Polícia Federal não havia a obrigatoriedade de participação anula em curso de armamento e tiro. Realmente no início do ano de 2017, após ser convocado para se apresentar armado a uma operação da Polícia Federal, o Autor informou à chefia imediata que iria atender a convocação, mas que não iria portar arma de fogo. Esta informação deu início ao Processo SEI n.º: 08389.007628/2017-97 (Evento 1 PROCADM8), por meio do qual a Administração reconheceu o direito constitucional de objeção de consciência, mas entendeu que "o servidor deverá atender todas as convocações de seus superiores hierárquicos e participar das operações policiais para as quais seja designado, portando arma de fogo pessoal, sob pena de serem tomadas as medidas disciplinares cabíveis ao caso". Importante registrar que a Chefia imediata do Agravante em Foz do Iguaçu/PR foi devidamente notificada acerca do parecer e demais despachos proferidos no Processo SEI n.º: 08389.007628/2017-97 (fls. 23 e 24) e, apesar do parecer desfavorável ao servidor, a administração local não mais exigiu que este participasse de operações policiais portando arma de fogo. Dessa forma, sempre que convocado para participar de operações policiais, realizou somente os trabalhos operacionais de coordenação e assessoria, como recebimento e destinação de materiais e bens apreendidos. Além disso, em 15/05/2017, o Agravante foi nomeado pela administração local para uma função policial*

administrativa, como responsável pelo Depósito de Veículos Apreendidos da Delegacia Regional de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR - DPF/FIG/PR. Dessa forma, desde o início de 2017, nunca mais foi exigido que o Agravante portasse arma de fogo, conciliando assim, na prática, o direito constitucional de objeto de consciência e suas obrigações como Policial Federal na esfera da segurança pública. Somente com o advento da Portaria n.º 15.432 - DG/PF, publicada no BS. 157, de 19.08.2021, que disciplina o treinamento operacional continuado da Polícia Federal, e da Portaria n.º 13.287-GAB/ANP/DGP/PF, de 22 de outubro de 2021, que instituiu o Percurso de Progressão Funcional, no âmbito da Formação Policial Continuada, é que o Agravante vislumbrou a lesão ao seu direito, diante as consequências que poderão advir em razão da sua consciência religiosa".

Conta que "diversamente do que constou na decisão agravada, o Agravante demonstrou em sua petição inicial a PROBABILIDADE DO DIREITO, consubstanciada na garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Carta Magna, aliado ao contido no Ofício Circular n.º 55/2022-DGP/PF e no Ofício Circular n.º 24/2022-CGRH/DGP/PF, por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal orienta que seja adotado procedimento para substituição das ações educacionais da área operacional, sem qualquer prejuízo ao servidor quanto aos créditos relativos a essa modalidade, necessários ao percurso de Progressão Funcional do servidor com restrição médica, que pode ser aplicado, por analogia, ao caso concreto."

Traz farta argumentação no sentido da defesa de sua liberdade de consciência religiosa, que nunca teria acarretado em comprometimento da continuidade do serviço público ou mesmo ônus desproporcional à Administração Pública.

Aduz que "é incontroverso o fato de que, tanto a Administração, quanto o r. Juízo a quo, reconhecem o direito constitucional assegurado ao Agravante. Todavia o indeferimento do pleito é que está na contramão do Tema 1.021 do STF, haja vista que não se demonstrou nas decisões administrativas qual seria o desvirtuamento do exercício da função do Agravante, para lhe assegurar o direito à escusa de consciência no tocante ao porte e manuseio de arma de fogo".

Requer que seja deferida a "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para DETERMINAR que Administração POSSIBILITE AO AGRAVANTE SE INSCREVER NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - CAP, com início das aulas previsto para 06 de março/2023, última fase para a conclusão do percurso para progressão na carreira Policial Federal; e, DETERMINAR que a Agravada ESTABELEÇA CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS DA ÁREA OPERACIONAL em favor do Agravante, para fins de possibilitar a conclusão do percurso de progressão funcional do referido servidor, passando este para Classe Especial com todos os seus benefícios".

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (evento 2, DESPADEC1).

O agravante interpôs agravo interno (evento 7, AGR_INT1).

As contrarrazões foram apresentadas no evento 8, CONTRAZ1.

Na petição do evento 10, PET1, o agravante requereu a juntada do ofício circular 1/2023/SAP/SPG/CESP/DIREN-ANP/PF, por meio do qual foi convocado para participar do Cursos de Aperfeiçoamento Profissional para Classe Especial – Turmas 1/2023, e que terá até o dia 25 de junho de 2023 para apresentar o certificado do curso de tiro para homologação do Percurso de Progressão Funcional. Requer a reforma da decisão agravada e que seja concedida a antecipação de tutela recursal.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal, assim foi decidido:

"(...)

A decisão agravada foi proferida no processo 5003004-48.2023.4.04.7002/PR, evento 5, DESPADEC1.

"(...)

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC e serão concedidas "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Conforme relato na petição inicial o autor passou por conversão religiosa em 26/05/2014, ou seja, há quase nove anos convive com dilemas morais no que toca a convicções religiosas e as atividades inerentes ao vínculo profissional - uma das forças policiais estatais.

Assim, mesmo que as etapas do processo de progressão funcional sejam contemporâneas ao ajuizamento da ação, o problema já foi há muito antecipado pelo autor, de modo que não está efetivamente demonstrado o perigo de dano que justifique a inversão do ônus do tempo do processo.

No que toca a probabilidade do direito, a primeira ressalva que precisa ser feita é de que não se debate nos autos obrigação de cunho geral imposta a qualquer pessoa da coletividade que preencha determinados requisitos, como é o caso do serviço militar obrigatório ou o voto em eleições gerais. O conflito de ordem moral em que o autor se encontra decorre de duas escolhas realizadas em momentos distintos da sua vida: posse em cargo da carreira policial e adesão ao credo religioso do Cristianismo — Testemunha de Jeová.

Ainda que o autor possua a liberdade de consciência e religiosa na sua vida pessoal, essas convicções da esfera privada de modo algum podem comprometer a continuidade do serviço público ou a integridade da segurança pública brasileira.

Se por algum tempo o autor foi capaz de exercer as funções de Escrivão da Polícia Federal sem o efetivo porte de arma, esse período não significa a isenção da possibilidade de momento de crise em que seja convocado para o exercício típico das atividades policiais nas quais o emprego da força por meio de arma de fogo seja necessário.

Em momento algum nas decisões administrativas é imposto ao autor a impossibilidade de exercício da liberdade religiosa, apenas foi indeferido o pedido de escusa de manutenção das habilidades com arma de fogo — essenciais à função pública do cargo ocupado — com fundamento em crença religiosa.

O que está em debate aqui não é a condição do autor como cidadão brasileiro ou indivíduo dotado de singularidade, mas sim como membro de uma das corporações pela qual o Estado brasileiro exerce a prerrogativa de monopólio do uso da força.

As escolhas do autor são admiráveis, mas o sabor acre da realidade exige que a paz por meio de instituições seja alcançada pela capacidade do Leviathan se impor, ainda que pela força, àqueles que intentam esgarçar a tessitura social. O ponto fulcral é o uso socialmente legítimo da força, estando fora de questão a existência de Estado inane.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

(...)"

Não está presente a probabilidade do direito.

O objeto do presente recurso coloca em confronto direitos assegurados constitucionalmente, ou seja, o direito à liberdade da crença religiosa em face dos princípios da legalidade e isonomia, sendo que devem prevalecer estes últimos.

Deferir o pedido como o ora perseguido violaria a garantia de igualdade de condições garantida a todos os candidatos que participam do curso de aperfeiçoamento profissional em questão. Não se está com isso desrespeitando o direito à liberdade de crença do agravante, simplesmente porque não se está intervindo em suas manifestações e convicções religiosas, estes valores, sim, protegidos constitucionalmente. Não cabe à Administração adaptar seus atos em adequação aos preceitos de religião de cada candidato. O deferimento do pedido do recorrente, na forma em que postulado, é que estaria privilegiando um candidato, na medida em que não se sujeitaria às mesmas regras previstas no edital, cujo cumprimento é obrigatório aos demais candidatos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE FIEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LEI ESTADUAL 12.129-A/1993.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo, seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Dessarte, negou Recurso Ordinário de fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por ausência de direito líquido e certo de não frequentar as aulas durante o período de guarda religiosa, que ocorre nos dias de sábado.

(...)

8. Recurso Ordinário provido. (RMS n. 54.042/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...).

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 22.825/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/6/2007, DJ de 13/8/2007, p. 390.)

Assim, tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

(...)"

Com efeito, por não haver novos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento acima esboçado, deve ser mantida a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento**, restando prejudicado o agravo interno interposto pelo agravante, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003935955v6** e do código CRC **590a5e7c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 1/6/2023, às 10:59:39

5006932-61.2023.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006932-61.2023.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): MAURICIO GOTARDO GERUM

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: ANDERSON RENY HECK POR PAULO SILVIO ROMUALDO DA SILVA

AGRAVANTE: PAULO SILVIO ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO(A): LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA (OAB PR055848)

ADVOGADO(A): ANDERSON RENY HECK (OAB PR029701)

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 28/06/2023, na sequência 464, disponibilizada no DE de 19/06/2023.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

SUZANA ROESSING
Secretária